



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Nota justificativa

Alteração à Lei n.º 9/2006 – Lei de bases do sistema educativo não superior e à Lei n.º 10/2017 – Regime do ensino superior

(Proposta de lei)

A proposta de lei intitulada «Alteração à Lei n.º 9/2006 - Lei de bases do sistema educativo não superior e à Lei n.º 10/2017 - Regime do ensino superior» abrange os quatro aspectos seguintes:

1. Integração do Fundo do Ensino Superior, do Fundo de Desenvolvimento Educativo e do Fundo de Acção Social Escolar, da área de educação, num fundo autónomo

A integração de recursos e a simplificação da estrutura são objectivos principais da reforma da Administração Pública. Com base na fusão da Direcção dos Serviços do Ensino Superior com a Direcção dos Serviços de Educação e Juventude, da qual resultou a Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, o Fundo do Ensino Superior, o Fundo de Desenvolvimento Educativo e o Fundo de Acção Social Escolar, da área de educação, reúnem condições para serem fundidos num único fundo autónomo.

Visto que as bases legais do Fundo de Desenvolvimento Educativo e do Fundo do Ensino Superior derivam, respectivamente, da Lei n.º 9/2006 (Lei de Bases do Sistema Educativo Não Superior) e da Lei n.º 10/2017 (Regime do ensino superior), a integração dos três fundos acima referidos implica a revisão dessas duas leis e a consequente criação de um novo fundo autónomo, na área de educação, em substituição dos três fundos existentes, a fim de uniformizar a administração e fornecer, de forma unificada, apoios financeiros na área de educação e da acção social dos alunos.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

Com base na presente proposta de lei, o Governo criará um novo fundo autónomo, mediante regulamento administrativo complementar, que organizará e coordenará, de forma global, as áreas do ensino superior e do ensino não superior, proporcionando os apoios financeiros e a acção social dos alunos às instituições educativas, às respectivas associações e aos indivíduos, a fim de produzir a eficácia da simplificação da estrutura, da unificação administrativa e da distribuição coordenada.

2. Racionalização e clarificação do reconhecimento de pessoas colectivas como pertencentes ao sector educativo e das entidades responsáveis pelos respectivos trabalhos

Nos termos do artigo 29.º da Lei n.º 12/2000 (Lei do Recenseamento Eleitoral), alterada pela Lei n.º 9/2008, o Conselho de Educação tem de emitir parecer sobre o reconhecimento de pessoas colectivas do sector educacional. No entanto, coexistem, actualmente, o Conselho do Ensino Superior e o Conselho de Educação para o Ensino Não Superior, o que não favorece a execução clara e adequada dos trabalhos previstos na Lei do Recenseamento Eleitoral.

Para racionalizar e clarificar, eficazmente, as entidades responsáveis pelos respectivos trabalhos, com base na fusão da anterior Direcção dos Serviços de Educação e Juventude com a anterior Direcção dos Serviços do Ensino Superior, da qual resultou a Direcção dos Serviços de Educação e de Desenvolvimento da Juventude, o Governo pretende fundir o Conselho do Ensino Superior e o Conselho de Educação para o Ensino Não Superior num único organismo consultivo da área de educação. Uma vez que a Lei n.º 9/2006 contém disposições correspondentes ao actual Conselho de Educação para o Ensino Não Superior (artigo 52.º - Conselho de Educação), é necessário revogar este artigo da Lei n.º 9/2006. De seguida, deve ser criado e regulamentado, através de regulamento administrativo, um organismo consultivo que abrange o ensino superior e o ensino não superior, no sentido de substituir os existentes Conselho do Ensino Superior e Conselho de Educação para o Ensino Não Superior.



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

3. Ajustamento da aplicação da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau ao regime do ensino superior

O Regulamento Administrativo n.º 26/2019 (Alteração ao Decreto-Lei n.º 5/95/M, de 30 de Janeiro) entrou em vigor no dia 7 de Agosto de 2019, registando-se um certo grau de inconsistência entre este regulamento administrativo e a legislação relativa ao regime do ensino superior, pelo que se torna necessário proceder à revisão do Regime do Ensino Superior, no sentido de articular as especificidades da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau.

Tendo em conta a especificidade da Escola Superior das Forças de Segurança de Macau, a proposta de lei, com base no n.º 2 do artigo 61.º da Lei n.º 10/2017, prevê que a Escola Superior das Forças de Segurança de Macau pode não possuir a autonomia administrativa e financeira das instituições de ensino superior públicas em geral e regulamenta que a Escola Superior das Forças de Segurança de Macau pode estabelecer disposições especiais para certas matérias, em diploma próprio.

4. Isenção, em articulação com o desenvolvimento das instituições do ensino superior públicas, das restrições financeiras específicas a observar pelas instituições de ensino superior públicas que constituam organismos especiais em matéria de despesas de investigação científica

A fim de promover o desenvolvimento da indústria-academia-investigação, as instituições de ensino superior públicas irão candidatar-se, de forma mais activa, aos projectos de investigação científica local, do Interior da China e a nível internacional, podendo prever-se um aumento contínuo das receitas provenientes do financiamento da investigação científica destas instituições e que a proporção das dotações atribuídas pela RAEM nas suas despesas diminua gradualmente. Actualmente, no âmbito dos serviços públicos, apenas os organismos especiais adoptam a contabilidade em regime de acréscimo, enquanto que nas instituições de ensino superior públicas se adopta a contabilidade em regime de caixa. No entanto, dado que a maioria dos projectos de investigação científica são plurianuais, a adopção do regime de caixa para lidar com as receitas e despesas desses projectos leva a que a situação financeira dessas instituições não se encontre plenamente demonstrada. Em simultâneo, uma vez que a maioria dos projectos de investigação científica é competitiva, as instituições não conseguem



澳門特別行政區政府
Governo da Região Administrativa Especial de Macau
行政長官辦公室
Gabinete do Chefe do Executivo

efectuar uma estimativa precisa na elaboração do orçamento, o que dificulta a execução orçamental pelas mesmas no âmbito dos projectos de investigação científica. Para ultrapassar as questões acima referidas, com a alteração do Regime do ensino superior e com base na premissa da autonomia financeira de que gozam as instituições de ensino superior, é permitido que as despesas para investigação científica das instituições de ensino superior públicas que constituam organismos especiais estejam isentas do cumprimento das restrições da Lei n.º 15/2017 (Lei de enquadramento orçamental) segundo as quais as despesas não podem exceder os valores orçamentados e estão sujeitas à cabimentação, desde que as despesas para investigação científica possam ser suportadas pelos recursos financeiros disponíveis daquelas instituições.